



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901496/2010-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.430 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ESQUADROS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - EP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao recurso e, com base neste exame, que possa validar (ou não) o crédito declarado, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos adicionais.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-83.711 - 18ª Turma da DRJ/SPO, que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 16276.45075.020806.1.3.04-9540.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Na DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO nº 42745.13163.160206.1.3.04-3312 foi declarado um saldo do crédito original de R\$ 62,37 (sessenta dois reais e trinta sete centavos) os quais ora manifestamos a inconformidade com o despacho decisório. Este saldo devidamente corrigido conforme prevê a lei, fica em R\$ 94,98 (noventa e quatro reais e noventa oito centavos), sem assim, a compensação efetuada na declaração acima está em conformidade com a lei, visto apenas, aproveitar o saldo do crédito apurado anteriormente, e recolhido a maior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.430 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901496/2010-10

Consta, também, a informação: *A contribuinte solicitou ainda compensação de débito no PER/DCOMP, sob o nº 42745.13163.160206.1.3.04-3312 (Processo nº 13855.901495/2010-67), com crédito no valor original de R\$ 860,13, relativo ao mesmo DARF.*

A DRJ julgou improcedente a MI alegando, em apertada síntese, que houve incoerência nos argumentos da recorrente, posto que:

Conforme pesquisas nos sistemas da RFB, verifica-se que o pagamento no valor total de R\$ 1.085,28, realizado em 30/06/2003, com o código 6297 (IRPJ – GANHO DE CAPITAL NA ALIEN. DE ATIVOS – MICROEMPRESA/EPP OPTANTE PELO SIMPLES), com vencimento em 30/04/2003 e PA 31/03/2003, encontra-se reservado para os processos 13855.901495/2010-67 e 13855.901496/2010-10, nos valores de R\$ 922,50 e R\$ 62,37, respectivamente (fl. 25).

Ainda com base nos Sistemas da RFB, verifica-se Ganho de Capital igual a R\$ 0,00 na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples do exercício 2004, ano-calendário 2003 (fl. 31), e a inexistência de débitos referente ao código 6297 (IRPJ – GANHO DE CAPITAL NA ALIEN. DE ATIVOS – MICROEMPRESA/EPP OPTANTE PELO SIMPLES), conforme fl. 32.

No entanto, a interessada não demonstra a existência de crédito líquido e certo.

Discorre então sobre o Simples e que no caso de imposto sobre ganhos de capital (natureza do tributo compensado) o cálculo é feito mediante a diferença positiva entre o valor de alienação e o de custo de aquisição, diminuído da depreciação etc. Assim, conclui que, em respeito a verdade material, a ora recorrente deveria ter comprovado documentalmente a ocorrência do pagamento indevido, mediante o Livro Caixa e todos os documentos que serviram de base para a apuração.

Portanto, considerou insuficiente a documentação apresentada.

Cientificada em 29/08/2018 (fl 43), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/09/2018 (fl 46).

Em seu recurso, em síntese do necessário, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, e:

Percebe-se, pela documentação juntada, que o valor contábil registrado para os bens alienados era de R\$116.000,00, ao passo que a venda deles (valores somados) atingiu R\$116.884,00, resultando em ganho de capital de R\$884,00 e, portanto, em tributo de R\$132,60 (15%) a ser recolhido.

Estes são os documentos que serviram de base na apuração do ganho de capital alegado. Ao recolher, por erro, a quantia de R\$884,00, a empresa Recorrente atraiu para si o direito de ver repetida a quantia de R\$751,40, que, atualizada, atingiu o importe de R\$922,50 (do recolhimento de R\$1.085,28, o valor devido seria de R\$162,78) quando do pedido de compensação.

Alega o princípio da verdade material para anexar os seguintes documentos:

Livro Caixa;

Livro Razão

Notas Fiscais e

DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.430 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901496/2010-10

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Nota-se que o cerne da lide cinge-se à apresentação das provas, tal como alegado pela DRJ.

É fato, que, de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

Apesar das referidas regras, este CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A documentação pertinente foi anexada, porém, a DRF de origem não teve a oportunidade de examiná-la.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.430 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901496/2010-10

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao recurso e, com base neste exame, que possa validar (ou não) o crédito declarado, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos adicionais.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre a existência do crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva